

CONSULTA/0497/2022/MN/G

(CÓDIGO: 001172)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA – SP

At.: Dra. Luciana Aparecida da Silva – Procuradora Jurídica

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Resolução nº 24/2022, de iniciativa parlamentar, que “inclui recursos de transparências no site da Câmara Municipal de Caçapava referente às emendas impositivas parlamentares” – Competência e constitucionalidade – Prestígio aos princípios da publicidade e da transparência de emendas parlamentares de execução obrigatória oriundas do Legislativo Municipal – Inexistência de óbice oponível à apreciação e oportuna aprovação pelas comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral – Considerações.

CONSULTA:

Análise do Projeto de Resolução nº 24/2022, de iniciativa parlamentar, que “inclui recursos de transparências no site da Câmara Municipal de Caçapava referente às emendas impositivas parlamentares”.



ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, esclareça-se que a Lei Orgânica do Município reza, textualmente, que é competência exclusiva da Câmara Municipal dispor sobre a sua organização e funcionamento (ver primeira parte do inc. III do art. 10); que Administração Municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (ver art. 84); e que a publicidade das leis, atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo-informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionário públicos (ver art. 85).

É notório, pois, que se insere na competência privativa da Câmara de Vereadores, dentre outras, é claro, dispor sobre sua organização e funcionamento, mediante resoluções, cuja desencadeamento do processo legislativo poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no § 3º do art. 143 do Regimento Interno da Edilidade (Resolução nº 3/2006).

Nesse aspecto, não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade material em tais e quais proposições que prestigiem os princípios da publicidade e da transparência de diversos atos e atividades administrativas (*in casu*, emendas parlamentares de execução obrigatória oriundas do Legislativo Municipal).




Pelo contrário, pretensões como as ora em análise reafirmam e prestígiam o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública (ver *caput* do art. 37 da Constituição da República, a exemplo da Medida Cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADPFs n°s 850, 851 e 854, determinando seu registro em plataforma eletrônica centralizada (vale dizer: publicização), em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência.

Em síntese, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material ou formal na proposição ora em comento, inexistindo, portanto, óbice oponível à sua apreciação e oportuna aprovação pelas comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral.

Enfim, feitas essas breves considerações, cremos que a Administração Consulente está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 25 de novembro de 2022.


Elaboração:


Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:


Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico

